MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602671-45.2026.6.21.0000
REPRESENTANTE: JULIANA BRIZOLA
REPRESENTADO: LUCIANO LORENZINI ZUCCO

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. REDES SOCIAIS. IDENTIFICAÇÃO DA PROPAGANDA. CONTEÚDO ORGÂNICO. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. VINHETAS E ELEMENTOS DE IDENTIDADE VISUAL. ART. 9º-B DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. DEFICIÊNCIA DE ROTULAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA ELEITORAL. DEEPFAKE. ART. 9º-C, § 1º. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A PRODUÇÃO OU MANIPULAÇÃO SINTÉTICA DE MANIFESTAÇÃO DOTADA DE REALISMO OU VEROSSIMILHANÇA. PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 20:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d455b08f.ae4f9463.4c3cebbd.ef80b548

1. Representação ajuizada em razão de supostas irregularidades em 17 (dezessete) publicações veiculadas no Instagram, relacionadas à ausência de elementos de identificação da propaganda eleitoral e ao emprego de inteligência artificial, inclusive mediante conteúdo alegadamente caracterizável como *deepfake*.

II – Questões em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) se publicações orgânicas estão sujeitas aos requisitos de identificação previstos para o impulsionamento de conteúdo; (ii) se a utilização de inteligência artificial em vinhetas e elementos de identidade visual está submetida às exigências de rotulagem do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019; (iii) se a identificação do emprego de inteligência artificial exclusivamente na legenda ou sem o devido destaque no próprio conteúdo audiovisual atende às exigências regulamentares e autoriza a imposição de multa eleitoral; e (iv) se os conteúdos impugnados configuram deepfake, nos termos do art. 9º-C, § 1º, da mesma Resolução.

III – Razões do parecer

3. Os requisitos específicos de indicação de CPF ou CNPJ e da expressão "Propaganda Eleitoral" previstos no art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 referem-se ao conteúdo objeto de impulsionamento. Ausente demonstração de impulsionamento e sendo possível reconhecer a natureza eleitoral das publicações orgânicas a partir de seus próprios elementos, não se caracteriza a irregularidade apontada.

4. A utilização de inteligência artificial restrita à produção de vinhetas, logomarcas e elementos gráficos de identidade visual encontra-se abrangida pela ressalva do art. 9º-B, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. O emprego de conteúdo sintético no próprio material audiovisual submete-se ao dever de identificação explícita, destacada e acessível previsto no art. 9º-B. A inserção da advertência exclusivamente na legenda da publicação, assim como sua apresentação em dimensão reduzida e sem destaque suficiente no próprio vídeo, não satisfaz a exigência regulamentar.

6. A violação isolada do dever de rotulagem previsto no art. 9º-B não possui sanção pecuniária específica, sem prejuízo da adequação ou

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 20:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d455b08f.ae4f9463.4c3cebbd.ef80b548

remoção do conteúdo irregular. Ausente demonstração de descumprimento da tutela provisória, não incide a multa cominatória fixada judicialmente.

7. A configuração de *deepfake* pressupõe conteúdo efetivamente produzido ou manipulado mediante inteligência artificial ou tecnologia equivalente, dotado de realismo ou verossimilhança e destinado a criar, reproduzir ou alterar imagem, voz ou manifestação de pessoa. Embora uma das peças contenha cena realista em que o Representado aparece discursando, o conjunto probatório não permite afirmar que essa manifestação específica tenha sido artificialmente produzida ou manipulada, não sendo possível reconhecer a incidência do art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

IV – Parecer

8. Parecer pela parcial procedência da representação, para reconhecer a irregularidade da identificação do emprego de inteligência artificial nas publicações em que a advertência foi inserida exclusivamente na legenda ou apresentada sem o destaque e a acessibilidade exigidos pelo art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, sem aplicação de multa eleitoral pela deficiência isolada de rotulagem, e pela improcedência dos demais fundamentos da representação, inclusive quanto à alegada configuração de *deepfake*.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à vista determinada na decisão de ID 46337644, apresentar parecer acerca da representação ajuizada por JULIANA BRIZOLA em face de LUCIANO LORENZINI ZUCCO, consideradas a petição inicial, a decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência e a contestação de ID 46340031, nos termos a seguir expostos:

I. Relatório

Trata-se de representação ajuizada por JULIANA BRIZOLA em face de LUCIANO

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 20:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d455b08f.ae4f9463.4c3cebbd.ef80b548

LORENZINI ZUCCO, em razão de supostas irregularidades em 17 (dezessete) publicações veiculadas no perfil do Representado na rede social Instagram, relacionadas à sua campanha eleitoral.

A Representante sustenta, em síntese, que parte das publicações não conteria os elementos de identificação exigidos pela legislação eleitoral, notadamente a indicação de CPF ou CNPJ e a expressão "Propaganda Eleitoral". Alega, ainda, irregularidades em vídeos que empregariam recursos de inteligência artificial, seja pela ausência ou inadequação da identificação do uso dessa tecnologia, seja pela utilização de conteúdo sintético suscetível de enquadramento na vedação relativa a *deepfakes*. Entre os conteúdos impugnados, encontram-se publicações nas quais a identificação estaria inserida apenas em vinhetas finais, bem como vídeos em que a informação acerca do emprego de inteligência artificial constaria somente da legenda da postagem.

Ao apreciar o pedido de tutela de urgência, por meio da decisão de ID 46337644, proferida em 18/09/2026, a Relatora determinou que o Representado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovesse a regularização ou a remoção de 2 (dois) dos vídeos impugnados, nos quais a informação acerca da utilização de inteligência artificial constava apenas da legenda, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por publicação. Quanto aos demais conteúdos, o pedido de tutela provisória foi indeferido, determinando-se, após a apresentação da defesa, vista ao MPE.

Na sequência, o Representado comunicou o cumprimento da determinação judicial, por meio da petição de ID 46338641, informando o arquivamento das publicações alcançadas pela medida de urgência.

Regularmente citado, LUCIANO LORENZINI ZUCCO apresentou contestação no ID 46340031. Em síntese, defendeu a regularidade das publicações questionadas, sustentando que a exigência de indicação de CPF ou CNPJ e da expressão "Propaganda Eleitoral" não seria aplicável indistintamente às postagens orgânicas. Quanto às peças em que os elementos de identificação constariam das vinhetas finais, invocou a ressalva normativa aplicável aos elementos de identidade visual. Em relação aos conteúdos produzidos ou modificados mediante inteligência artificial, alegou a suficiência das informações disponibilizadas aos usuários e afirmou ter cumprido a tutela provisória, requerendo, ao final, a improcedência da

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 20:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d455b08f.ae4f9463.4c3cebbd.ef80b548

representação.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

É o relatório.

II. Fundamentação

A controvérsia envolve 17 (dezessete) publicações veiculadas no perfil do Representado no Instagram, às quais a Representante atribui irregularidades de natureza distinta. A análise deve, portanto, considerar separadamente as exigências gerais de identificação da propaganda eleitoral, a disciplina específica dos conteúdos produzidos ou manipulados mediante inteligência artificial e, ainda, a vedação autônoma ao emprego de deepfake, institutos submetidos a pressupostos e consequências jurídicas próprios.

No que diz respeito às quatro publicações em que a irregularidade decorreria da ausência de indicação do CPF ou CNPJ do responsável e da expressão "Propaganda Eleitoral", a pretensão não merece acolhimento. O art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 exige esses elementos de identificação para o conteúdo objeto de impulsionamento, enquanto o art. 33-A, § 1º, estabelece, em caráter geral, que a propaganda eleitoral veiculada em provedores de aplicação seja identificada como tal. Dessa última disposição não decorre, contudo, a obrigatoriedade de utilização, em toda e qualquer publicação orgânica realizada em rede social, de fórmula textual predeterminada ou dos mesmos elementos exigidos para conteúdo impulsionado.

No caso, não há demonstração de que essas quatro publicações tenham sido objeto de impulsionamento, tampouco elemento concreto que justifique a realização de diligência destinada exclusivamente a investigar a eventual contratação desse serviço. Ademais, conforme se extrai dos elementos apresentados com a inicial, as peças estão inseridas em perfil de campanha e contêm referências à candidatura e elementos visuais que permitem reconhecer sua natureza eleitoral. Nessas circunstâncias, a ausência da expressão literal "Propaganda Eleitoral" não basta, por si só, para caracterizar a irregularidade pretendida.

Também não se verifica ilicitude quanto às dez peças em que a insurgência se dirige

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 20:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d455b08f.ae4f9463.4c3cebbd.ef80b548

ao emprego de recursos tecnológicos na vinheta final. O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, a fabricação ou manipulação de conteúdo sintético multimídia mediante inteligência artificial ou tecnologia equivalente. O § 2º, II, do mesmo dispositivo, entretanto, exclui expressamente desse regime a produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas. Assim, quando a utilização da tecnologia estiver efetivamente limitada à composição da vinheta ou de elemento gráfico de identidade visual, não incidem as exigências de rotulagem previstas no caput e no § 1º do art. 9º-B.

Situação diversa se apresenta em relação aos vídeos nos quais houve utilização de conteúdo sintético no próprio material audiovisual. O art. 9º-B, caput, impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de maneira explícita, destacada e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi empregada. Tratando-se de vídeo ou de peça composta por áudio e vídeo, o § 1º, III, remete às formas de identificação previstas nos incisos I e II, exigindo que a informação seja incorporada à própria comunicação audiovisual.

Por essa razão, a simples inserção da advertência na legenda da publicação não satisfaz a disciplina normativa. A identificação exigida pelo art. 9º-B deve acompanhar o próprio conteúdo submetido à percepção do eleitor, não sendo suficiente que a informação esteja situada em campo textual externo ao vídeo. Também não prospera, nesse particular, a invocação do princípio da instrumentalidade das formas com fundamento no art. 277 do Código de Processo Civil, pois a norma processual não afasta requisito material de transparência especificamente estabelecido para a propaganda eleitoral produzida mediante inteligência artificial.

Nesse ponto, a decisão de ID 46337644 reconheceu, em sede de cognição sumária, a inadequação da forma de identificação empregada e determinou a regularização ou remoção de 2 (duas) publicações. Posteriormente, o Representado informou, no ID 46338641, ter promovido o arquivamento dos vídeos. Embora a contestação faça referência à rotulagem dos conteúdos, a informação processualmente segura é aquela constante da petição apresentada em cumprimento à ordem judicial, no sentido de que as publicações foram retiradas. A divergência terminológica, desacompanhada de elemento que demonstre a permanência dos

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 20:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d455b08f.ae4f9463.4c3cebbd.ef80b548

conteúdos após o prazo concedido, não autoriza concluir pelo descumprimento da tutela provisória ou pela incidência da multa cominatória nela estabelecida.

A constatação de que a forma originalmente utilizada para identificar o emprego de inteligência artificial era inadequada tampouco conduz, automaticamente, à imposição de multa eleitoral. A Resolução TSE nº 23.610/2019 não estabelece sanção pecuniária específica para a violação isolada do dever de identificação previsto no art. 9º-B. De outro lado, o art. 9º-H, ao ressalvar expressamente a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, refere-se às violações do caput do art. 9º e do caput e § 1º do art. 9º-C, sem incluir a inobservância autônoma do art. 9º-B. Desse modo, a inadequação da rotulagem, quando não acompanhada de infração material submetida a regime sancionatório próprio, não autoriza, por si só, a imposição de multa eleitoral.

A questão foi enfrentada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no **Recurso Eleitoral nº 0600372-59.2024.6.21.0067**, Rel. Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles, julgado em sessão virtual realizada nos dias 14 e 15/04/2025. Naquela oportunidade, o recurso não foi conhecido em razão da perda superveniente do objeto, tendo o Relator consignado, contudo, a ausência de previsão legal para imposição de multa eleitoral em decorrência da irregularidade examinada à luz do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019. Embora a solução processual adotada naquele feito não seja transponível à presente representação, que contém fundamentos autônomos de impugnação, a fundamentação do precedente mostra-se pertinente quanto à inexistência de sanção pecuniária decorrente da mera inobservância do dever de identificação.

Deve-se distinguir, ainda, a eventual sanção eleitoral da multa diária fixada na decisão de ID 46337644. Esta última possui natureza coercitiva e está vinculada ao descumprimento da determinação judicial. Como não há demonstração de que o Representado tenha mantido as publicações em desacordo com a ordem após o término do prazo concedido, não se encontram presentes elementos suficientes para reconhecer a incidência das astreintes.

A análise da rotulagem, contudo, não esgota a controvérsia referente aos conteúdos produzidos mediante inteligência artificial. O art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece vedação autônoma ao emprego, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos,

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 20:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d455b08f.ae4f9463.4c3cebbd.ef80b548

gerado ou manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia. Desse modo, o cumprimento do dever de identificação previsto no art. 9º-B não torna lícito conteúdo que, por suas próprias características, esteja abrangido pela proibição do art. 9º-C, § 1º.

Essa distinção encontra respaldo no entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no julgamento do Recurso na Representação nº 0600300-11.2026.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, em 19/08/2026. Naquela oportunidade, assentou-se que a identificação do conteúdo como produzido por inteligência artificial, embora pertinente ao cumprimento do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, não afasta a incidência da vedação ao deepfake prevista no art. 9º-C, § 1º. Aquele precedente envolvia propaganda eleitoral antecipada negativa e a sanção aplicada possuía fundamento próprio no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual não autoriza a imposição de multa no presente caso pela mera deficiência de rotulagem.

Mais recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar a **Representação nº 0601315-97.2026.6.00.0000,** Rel. Min. Kassio Nunes Marques, em 01/09/2026, fixou orientação no sentido de que a caracterização de deepfake, para os fins do art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, pressupõe conteúdo sintético produzido ou manipulado mediante inteligência artificial ou tecnologia equivalente, dotado de grau de realismo ou verossimilhança e destinado a criar, reproduzir ou alterar imagem, voz ou manifestação de pessoa viva, falecida ou fictícia. Assentou-se, ainda, que a incidência da vedação pressupõe a caracterização do conteúdo como propaganda eleitoral.

À luz desses parâmetros, o exame das mídias juntadas aos autos, nos IDs 46336795 a 46336800, permite individualizar as diferentes formas de emprego de inteligência artificial nas publicações impugnadas. Nas peças em que o recurso tecnológico está limitado aos encerramentos gráficos, compostos por ilustrações, slogans e elementos de identificação da campanha, não se identificam elementos que afastem a incidência da ressalva prevista no art. 9º-B, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.610/2019, relativa à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas.

Situação diversa se verifica no vídeo correspondente à publicação identificada como

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 20:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d455b08f.ae4f9463.4c3cebbd.ef80b548

DcGhD-DOCgO, constante do ID 46336799. Em determinado trecho, o Representado aparece segurando um microfone e gesticulando diante de outras pessoas, em composição visual que apresenta aparência de registro real de discurso. A cena distingue-se, portanto, das ilustrações ostensivamente estilizadas presentes em outros momentos da peça e apresenta grau de realismo apto, em princípio, a satisfazer esse elemento da definição de deepfake estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral. A informação acerca do emprego de inteligência artificial, por sua vez, encontra-se apenas ao final da legenda da publicação, após hashtags e outros elementos textuais, não acompanhando diretamente a cena audiovisual.

O exame visual, entretanto, não permite concluir, com a segurança necessária, que esse segmento específico tenha sido artificialmente produzido ou manipulado. A circunstância de a publicação conter outros elementos gerados por inteligência artificial e trazer advertência genérica acerca do emprego dessa tecnologia não demonstra, por si só, que a imagem, a voz ou a manifestação atribuída ao Representado naquela cena tenham sido sintetizadas ou alteradas. Como a caracterização do deepfake pressupõe não apenas realismo ou verossimilhança, mas também a efetiva produção ou manipulação sintética da manifestação atribuída à pessoa retratada, não se mostra possível reconhecer a incidência do art. 9º-C, § 1º, com fundamento apenas na aparência da cena e na rotulagem genérica da publicação.

A insuficiência probatória quanto à configuração de deepfake não afasta, contudo, a irregularidade relativa à identificação do emprego de inteligência artificial na publicação. Uma vez utilizado conteúdo sintético no material audiovisual, a respectiva informação deve observar as exigências do art. 9º-B, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não sendo suficiente sua inserção apenas na legenda da postagem. Permanece caracterizada, portanto, a deficiência de rotulagem já reconhecida em relação à publicação, sem que os elementos disponíveis permitam avançar para o enquadramento mais gravoso previsto no art. 9º-C, § 1º.

Também merece tratamento específico o vídeo correspondente à publicação DcRxprzOwPM, constante do ID 46336800. A peça apresenta trabalhadores uniformizados dançando, famílias, animais e outros elementos inseridos em contexto marcadamente fantasioso, havendo a inscrição “Vídeo com uso de IA” disposta verticalmente, em letras de reduzida dimensão, junto às informações de identificação da propaganda.

Embora exista advertência visual acerca do emprego de inteligência artificial, sua

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 20:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d455b08f.ae4f9463.4c3cebbd.ef80b548

mera presença não satisfaz o dever normativo quando apresentada de forma incapaz de conferir destaque e acessibilidade à informação. O caput do art. 9º-B exige que o emprego de conteúdo sintético seja informado de modo explícito, destacado e acessível, enquanto o § 1º estabelece requisitos compatíveis com a modalidade de veiculação. No caso, a disposição vertical da advertência, em dimensão reduzida e integrada às demais informações periféricas da peça, não atende adequadamente à finalidade de permitir ao eleitor identificar, de forma imediata e clara, a utilização da tecnologia.

Não é possível afirmar, por outro lado, com base apenas nas características visuais da peça, que o vídeo, em sua integralidade, configure *deepfake*. O caráter ostensivamente fantasioso de diversas cenas reduz a possibilidade de que sejam percebidas como registros autênticos da realidade, embora isso não exclua, em tese, a incidência do art. 9º-C, § 1º, sobre eventual cena humana específica que reproduza ou altere, com realismo ou verossimilhança, imagem, voz ou manifestação de pessoa. Os elementos disponíveis, entretanto, não permitem identificar com segurança situação dessa natureza. A irregularidade demonstrada, portanto, limita-se à insuficiência da forma de identificação do conteúdo sintético, impondo-se a adequação da rotulagem ou, caso não promovida, a remoção da publicação.

Quanto à publicação identificada pela URL DdRvX3qOgg5, mencionada na inicial, a respectiva cena não foi localizada nas mídias examinadas. Essa circunstância não demonstra a inexistência da publicação, mas impede o reconhecimento de eventual deepfake, cuja configuração pressupõe elementos suficientes para demonstrar a produção ou manipulação sintética do conteúdo e seu grau de realismo ou verossimilhança. Permanece, contudo, a irregularidade documentalmente demonstrada quanto à identificação do emprego de inteligência artificial exclusivamente na legenda, nos termos anteriormente expostos.

Desse modo, o exame das mídias confirma a regularidade das peças em que a utilização de recursos tecnológicos se limita às vinhetas e aos elementos gráficos abrangidos pelo art. 9º-B, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Quanto aos vídeos que empregam conteúdo sintético no próprio material audiovisual, deve ser reconhecida a inadequação da identificação quando esta se encontra exclusivamente na legenda ou é apresentada visualmente sem o destaque e a acessibilidade exigidos pela norma. Por outro lado, embora o vídeo em que o Representado aparece discursando contenha cena dotada de realismo e exija

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 20:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d455b08f.ae4f9463.4c3cebbd.ef80b548

especial cautela à luz do art. 9º-C, § 1º, não há elementos suficientes para afirmar que a manifestação nele retratada tenha sido efetivamente produzida ou manipulada mediante inteligência artificial, razão pela qual não se mostra possível reconhecer, com base no conjunto probatório disponível, a configuração de *deepfake*.

III. Conclusão

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta:

a) pela improcedência da representação quanto às quatro publicações em que se aponta a ausência de CPF ou CNPJ e da expressão "Propaganda Eleitoral", uma vez que não há demonstração de impulsionamento e os elementos constantes das peças permitem identificar sua natureza eleitoral;

b) pela improcedência quanto às dez publicações em que a utilização de inteligência artificial se restringe às vinhetas finais ou a elementos de identidade visual, diante da ressalva expressamente prevista no art. 9º-B, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

c) pelo reconhecimento da irregularidade da identificação do emprego de inteligência artificial nas três publicações impugnadas sob esse fundamento, seja porque a advertência constava exclusivamente da legenda da postagem, seja porque foi apresentada no próprio conteúdo audiovisual sem o destaque e a acessibilidade exigidos pelo art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, mantendo-se, quanto às duas publicações alcançadas pela decisão de ID 46337644, os efeitos da medida já cumprida e determinando-se, quanto à publicação remanescente, a adequação da rotulagem ou, caso não promovida, a remoção do conteúdo;

d) pelo afastamento da aplicação de multa eleitoral fundada exclusivamente nas irregularidades de rotulagem referidas no item anterior, diante da ausência de previsão de sanção pecuniária específica para a violação isolada do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como pela não incidência da multa cominatória fixada na decisão de ID 46337644, ante a ausência de demonstração de descumprimento da ordem judicial; e

e) pelo não reconhecimento da configuração de *deepfake*, nos termos do art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, por ausência de elementos suficientes para demonstrar

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 20:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d455b08f.ae4f9463.4c3cebbd.ef80b548

a presença cumulativa dos requisitos necessários à incidência da vedação, notadamente a efetiva produção ou manipulação sintética de imagem, voz ou manifestação dotada de realismo ou verossimilhança, ressaltando-se que, embora o vídeo em que o Representado aparece discursando contenha cena com tais características visuais, não há elementos suficientes para afirmar que essa manifestação específica tenha sido produzida ou manipulada mediante inteligência artificial ou tecnologia equivalente.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

LAFAYETE JOSUE PETTER

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 20:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d455b08f.ae4f9463.4c3cebbd.ef80b548